

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 41 / 2016**  
**3ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 24/08/2016**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1828/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2013.06.642-3**  
**RECORRENTE: SAFIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS**

**EMENTA : ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.**

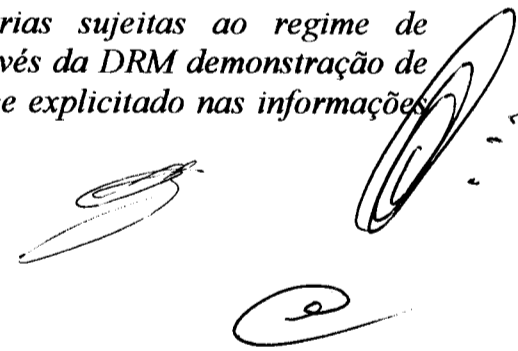
Ação Fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos gerando omissão de receitas apurada através da DRM. Impugnação apresentada no prazo dilatado. Auto de Infração não teve prova do alegado. Declarada nulidade do Auto de Infração.

## **RELATÓRIO**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na forma a seguir:

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.*

*Omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada através da DRM demonstrando de resultado com mercadorias, conforme explicitado nas informações complementares, em anexo”.*

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the right and smaller initials below it.

O Agente Fiscal deu por infringido o art. 18 e 92 da Lei 12.670/96 aplicando a penalidade prevista no art. 126 da mesma Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares ao auto de infração que existem operações de entrada de mercadoria que não foram escrituradas pelo contribuinte e que em decorrência dessa constatação ficou caracterizado omissão de receita em operações sujeitas à substituição tributária no montante de R\$4.899.630,40.

O contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração e não apresentou Impugnação mas pediu dilatação do prazo para defesa pedido esse que foi deferido tendo então sido apresentado Impugnação dentro do novo prazo.

A empresa em sua Impugnação de fls.30 a 38 acompanhada de docs. de fls. 39 a 104 , traz uma explicação para a suposta omissão de receitas, a de que a informação utilizada fora prejudicada por não existir em uma das planilhas inspecionadas (a de débito) a informação do estoque final. E traz ao processo a notícia do incêndio que dizimou a empresa incinerando tudo.

Segundo a defesa da empresa, sem a informação do estoque final não teria como fechar a conta mercadoria com precisão.

Defende ainda o contribuinte que da forma como está constituído o crédito não apresenta liquidez e certeza, não podendo ser cobrado, gerando impossibilidade jurídica.

Pede a defesa, a extinção do processo por impossibilidade jurídica nos moldes do art. 54, Inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97 onde está previsto a extinção do processo sem julgamento do mérito quando não ocorrer a possibilidade jurídica

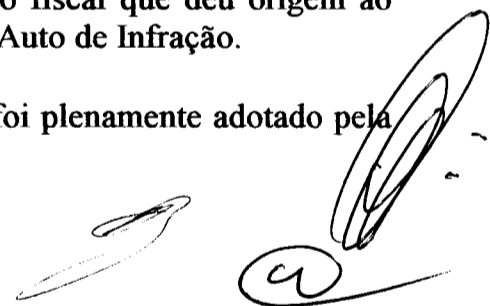
A análise do feito na 1ª Instância indica um AI nulo pela falta de precisão e clareza, não tendo sido provado nada do alegado no Auto de Infração indicado na acusação fiscal.

O Julgamento de Primeira Instancia pede o reexame necessário, não sem antes declarar a nulidade do auto de infração.

Pela Assessoria Processual Tributária é apresentado Parecer nº 15/2016 com a conclusão de que não seria possível afirmar com segurança que o resultado negativo apresentado no levantamento fiscal que deu origem ao AI seja verdadeiro. Pedido então a Nulidade do Auto de Infração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária foi plenamente adotado pela Procuradoria do Estado.

**ESTE É O RELATÓRIO**

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature and a smaller one with a circle around it.

## VOTO DO RELATOR

**Meu Voto** é pela NULIDADE do Auto de Infração acompanhando totalmente o Parecer da Assessoria Processual Tributária por ter sido convencido pelas argumentações ali expostas.

As argumentações trazidas pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária são em torno de não ter ficado provado a falhas e omissões indicadas pelo Auto de Infração.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente SAFIRA COMERCIALÇ DE ALIMENTOS LTDA – ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e por maioria de votos, afastar o pedido de perícia suscitado pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, sendo voto vencido o do proponente e o do Conselheiro Osvaldo Alves Dantas. Na sequência, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário, para declarar a nulidade do feito fiscal, por vício formal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2016.

22/09/2016



Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE



Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA




Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO



Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA



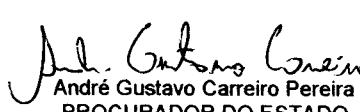
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR



Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO



Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO